

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015/2016

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR036512/2015  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 15/07/2015 ÀS 14:45  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 46666.002533/2015-98  
**DATA DO PROTOCOLO:** 20/07/2015

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

VIACAO DEDO DE DEUS LTDA, CNPJ n. 32.175.325/0001-00, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAULO JOSE DA SILVA GERALDO ;

VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA - EPP, CNPJ n. 32.175.317/0001-55, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de junho de 2015 a 31 de maio de 2016 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Acordam e estipulam os Signatários do presente Acordo Coletivo que a partir de 01 de junho de 2015, aos Trabalhadores Rodoviários passarão receber os seguintes Pisos Salariais:

#### Salário Base

#### MOTORISTA:

Mensal	R\$ 2.038,30
Diário	R\$ 67,95
Horário	R\$ 9,70

#### COBRADOR

Mensal	R\$ 1.116,08
Diário	R\$ 37,21

Horário R\$ 5,31

**OPER.DE TRAFEGO:**

Mensal R\$ 1.502,19

Diário R\$ 50,08

Horário R\$ 7,16

**MOTORISTA JUNIOR**

Mensal R\$ 1.652,88

Diário R\$ 55,10

Horário R\$ 7,87

**MANOBRADOR**

Mensal R\$ 1.652,88

Diário R\$ 55,10

Horário R\$ 7,87

**Parágrafo Primeiro:** As funções cuja base remuneratória seja o salário mínimo, terão os seus reajustes efetivados de acordo com a Lei e a Política Salarial do Governo Federal.

**Parágrafo Segundo:** As demais funções que não forem contempladas com os Pisos Salariais acima mencionados terão seus salários corrigidos na base de 9% (nove por cento) sobre o salário base de junho de 2015, observando-se os mesmos critérios estabelecidos no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

**Parágrafo Terceiro:** Os pisos normativos acima fixados, com vigência a partir de 01/06/2015 remuneram por seu valor mensal, uma carga horária semanal normal de 44 (quarenta e quatro) horas já incluídos os dias de repouso.

## **PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**

### **CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO QUINZENAL**

As Empresas Acordantes comprometem-se a efetuar adiantamento salarial, quinzenalmente, de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA QUINTA - PERIODO NOTURNO**

Fica acordado que as Empresas Acordantes que mantiverem linhas operando no período noturno, ou seja, no horário das 22:00 às 05:00 horas, deverão cumprir as normas consolidadas no Art. 73 da CLT, bem como em relação a denominada linha “corujão”.

# AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

## CLÁUSULA SEXTA - CESTA BASICA

As Empresas Acordantes fornecerão, mensalmente, a todos os Rodoviários, uma CESTA BÁSICA no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), que poderá ser fornecida em forma de tickets e/ou em gêneros alimentícios, efetivando o desconto de 20% (vinte por cento) como participação do funcionário ao benefício, ajustando-se ainda que a parcela mencionada não será considerada, em hipótese alguma, como salário in natura, não tendo assim caráter salarial, não se integrando desta forma a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

## CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA ALIMENTAR

Considerando a tipicidade do serviço essencial desenvolvidas pelas empresas acordantes, pela impossibilidade de paralisação do trabalho do pessoal de tráfego (motorista, motorista júnior, cobradores, operador de tráfego), visto que a atividade desenvolvida, é serviço público ao princípio da continuidade, prestado em via pública e com paradas intermitentes no curso da jornada, bem como o fato da categoria profissional declarar ser de seu interesse o trabalho contínuo, sem pausa para a refeição, seja pela impossibilidade de paralisação de serviço, seja pela inexistência de local para fruição do intervalo previsto no Art. 71 da CLT, e com base flexibilidade da jornada permitida pelo inciso VI e XIV do Art. 7º CRFB, ajustam as categorias econômicas e profissionais, atendendo aos princípios da flexibilidade de direito e conglobamento, o seguinte:

**Parágrafo Primeiro:** Ajustam as partes, com base na Lei nº 13.103/2015, mais precisamente na inserção do parágrafo 5º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, artigo 235-E da CLT, o fracionamento do intervalo intrajornada previsto na referida norma, nas paradas finais de cada viagem, com duração nunca inferior a 5 (cinco) minutos cada qual. No curso dos intervalos fracionados nenhum trabalho será exigido, nada obstante serem computados na jornada de trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Ajustam, ainda, que a possibilidade de fracionamento do intervalo, na forma da Lei mencionada no caput, persistirá no caso de prorrogação da jornada de trabalho, inclusive quando decorre de circunstâncias de trânsito que impeçam o cumprimento regular da jornada.

**Parágrafo Terceiro:** As disposições da presente cláusula não se aplicam aos empregados que cumpram jornada em regime de "duas pegadas", limitando-se, exclusivamente, àqueles que observam o regime denominado de "jornadas corridas".

**Parágrafo Quarto:** As empresas que desejarem, poderão optar pela concessão do intervalo alimentar, caso suas escalas de horário o permitam, o que ficará exclusivo critério, hipótese em que nenhuma indenização será devida ao empregado;

**Parágrafo Quinto:** É garantido o gozo de descanso, das equipes de veículo por ao menos 05 (cinco) minutos nos pontos finais, onde os ônibus fazem paradas, sem exclusão destes minutos da carga horária contratual, razão pela qual torna-se desnecessário seu registro nos controles de ponto;

**Parágrafo sexto:** Em razão da impossibilidade da concessão do intervalo intrajornada de 01 hora, por motivo de o Operador de Tráfego (OT), trabalhar sozinho em seu posto, não havendo outro para substituí-lo. Invocando a regra do artigo 71, parágrafo 3º da C.L.T. que considera a hipótese de redução do referido intervalo. Em virtude da função de OT, ser desempenhada com certa independência e maleabilidade poderão os empregados conjugar sua jornada com o intervalo, sem que haja prejuízo de ambas as partes, podendo o empregado satisfazer suas necessidades básicas, sem relevar suas funções, observando as regras inerentes a sua função de superior responsável.

## CLÁUSULA OITAVA - INTERVALO ALIMENTAÇÃO PARA T.U

Com fundamento no art. 71 da CLT, as partes convenientes estabelecem que o intervalo para o repouso e alimentação dos motoristas e cobradores que trabalham na jornada de T.U, poderá ser superior a 02 (duas) horas.

**Parágrafo Primeiro:** A duração do intervalo intrajornada será variável em função das escalas de serviço a serem previamente comunicadas aos empregados.

**Parágrafo Segundo:** O intervalo intrajornada poderá ser concedido na forma facultada pelo parágrafo 3º do artigo 235-C da CLT.

## **AUXÍLIO TRANSPORTE**

### **CLÁUSULA NONA - PASSAGEM GRATUITA**

É obrigatória a concessão de passagem gratuita nos ÔNIBUS URBANOS DE DUAS PORTAS, SEM AR CONDICIONADO, aos trabalhadores do setor de transportes coletivo; motoristas, despachantes, cobradores e fiscais, em igualdade de condições com os demais usuários, desde que cada trabalhador se apresente, no veículo em que viajar, com seu respectivo CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, obrigando-se a passar pelo validador e catraca para liberar sua passagem.

§ 1º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL referido no caput desta Cláusula, pessoal e intransferível.

§ 2º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, aos ser fornecido pela primeira vez ao funcionário da Empresa, o será gratuitamente. Em caso de perda ou extravio deste, a Empresa poderá cobrar o seu ressarcimento. Porém, este não poderá ser superior ao equivalente a 10 (dez) vezes ao valor da passagem Modal.

## **OUTROS AUXÍLIOS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - DIARIAS DE VIAGENS**

As Empresas Acordantes quando desviarem seus veículos para fora de sua sede de atuação, para viagens especiais, reembolsarão aos Motoristas as despesas de refeição e hospedagem, devendo ainda efetuar o pagamento prévio de uma diária do salário vigente para viagens cujo percurso sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) quilômetros.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIA DO RODOVIÁRIO**

Fica mantido como DIA DO RODOVIÁRIO o dia 25 de julho, assegurando-se aos que nele trabalharem, no trânsito, os direitos previstos para o trabalho em dia considerado feriado.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEMISSÃO**

Fica estipulado que as Empresas Acordantes que deixarem de efetivar a baixa na CTPS do empregado, no ato de sua demissão, terão o prazo de 72 horas para o fazer sob pena de, em assim não o procedendo, verem-se obrigadas a efetuar o pagamento das diárias ao Empregado até a efetiva baixa, salvo se o Empregado deixar de comparecer aos Escritórios das Empresas, no prazo máximo de 07 (sete) dias contados de seu efetivo desligamento do serviço, fato este que deverá ser comunicado por escrito ao Sindicato Acordante ou a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, a fim de que a empresa fique exonerada do pagamento das diárias mencionadas e das multas previstas em Lei.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO**

Obrigam-se as Empresas Acordantes a efetivarem as homologações das rescisões contratuais de seus funcionários no Sindicato Acordante na efetivação da homologação, ficando facultado as empresas Acordantes a

Homologação na Delegacia Regional do Trabalho e/ou em seu Posto mantido nesta cidade.

**Parágrafo Primeiro:** Em se verificando a negativa de qualquer funcionário em aceitar a homologação no Sindicato Acordante, obriga-se este, na pessoa do seu Diretor presente, a fornecer declaração à Empresa Acordante do ocorrido com o fim exonerar as Empresas Acordantes, bem como ao Sindicato de quaisquer multas advindas dos Órgãos Públicos pelo não cumprimento das normas consolidadas;

**Parágrafo Segundo:** O funcionário que for dispensado por justa causa e, que se recusarem a assinar o T.R.C.T (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho), terá a assinatura suprida pela assinatura do funcionário do Departamento de Pessoal das empresas acordantes, que acrescentará os dizeres recusou-se a assinar no termo de rescisão.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

A categoria de Motorista Júnior, instituída com o objetivo de incentivar o desenvolvimento profissional dos Cobradores que possuem Carteira de Habilitação Categoria D ou E, oferecendo-lhes novas perspectivas de trabalho e salário visando melhor identificá-los com as empresas onde exercem suas funções, a ser utilizada, exclusivamente, para condução de veículos dos tipos microônibus, miniônibus.

**Parágrafo Primeiro:** O funcionário indicado no Caput deverá ser submetido a treinamento ministrado pela própria empresa onde trabalha ou pelo SEST/SENAT;

**Parágrafo Segundo:** As partes, desde já, estabelecem que os profissionais da Categoria ora criada perceberão os salários fixados na Cláusula Primeira, ficando ao mesmo tempo, consignado que dentre suas obrigações profissionais inclui-se a de se responsabilizar pelo recebimento das passagens pagas pelos usuários.

**Parágrafo Terceiro:** O Motorista Júnior que permanecer no efetivo exercício deste cargo pelo período de 24 meses contínuos na mesma empresa será automaticamente promovido à motorista a partir do 25º mês;

**Parágrafo Quarto:** O disposto no parágrafo anterior não poderá ser interpretado como garantia de emprego de qualquer espécie;

**Parágrafo Quinto:** Cumprido o Motorista Júnior as condições do parágrafo quarto, caso seja rescindindo, posteriormente, o seu contrato de trabalho, estará habilitado para exercer a função de Motorista em outra empresa;

**Parágrafo Sexto:** Fica estabelecido que na ausência de profissionais habilitados para preenchimento das devidas vagas, fica acordado que as empresas poderão contratar o mínimo de 12 (doze) profissionais por seleção direta do Departamento Pessoal.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO DO COBRADOR**

Por disporem os veículos das acordantes de cofre, os funcionários que exercem as funções de COBRADOR encontram-se obrigados por força deste a efetivarem os depósitos da “férias” nos mencionados cofres, podendo em seu poder manter o equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da tarifa vigente para troca, tendo-se que, em caso de descumprimento ou seja, pelo não cumprimento da presente norma o infrator será passível de punição disciplinar através de advertência, suspensão e em caso de reincidência com demissão por justa causa, ressalvando-se os valores permitidos conforme acima descrito.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TREINAMENTO**

Com a finalidade de aperfeiçoamento técnico dos funcionários serão realizados treinamento e reuniões periódicas. Ficando ajustado que as horas despendidas com tais atividades serão lançadas em Relatório individual do

funcionário para compensação no sistema de Banco de Horas, conforme este ACT.

## **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONSERVAÇÃO DO VEICULO**

Os funcionários que exercem as funções de motorista, motorista Junior e manobrador zelarão pela conservação do veículo em que escalado estiver, para trabalho regular e/ou em viagens tidas como especiais devendo levar imediatamente ao conhecimento das Empresas Acordantes os imprevistos e danos ocorridos, quer por falha mecânica, quer por acidente, tomando assim todas as providências cabíveis quanto a tais imprevistos, sendo que, em assim não o procedendo, ver-se-ão integralmente responsabilizados pela inobservância do aqui estipulado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COBRADOR**

Com a implantação do sistema de Bilhetagem Eletrônica, nos ônibus convencionais dotados de duas portas, o cobrador continuará prestando serviços conforme o regime contratual, hoje vigente, garantindo assim a eficiência dos serviços.

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MULTA DE TRÂNSITO**

Responsabilizar-se-ão os funcionários na categoria de motorista, motorista júnior e manobreadores, integralmente, em caso de multas aos veículos das Empresas, ficando ao encargo das Empresas as despesas decorrentes para a obtenção dos Boletins de Ocorrência, conforme determina alínea "a", inciso V do artigo 2º da Lei nº 13.103 de 02 de março de 2015.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS DEVERES**

Com base no artigo 235-b da CLT, alterado pela Lei nº 13.103/2015, considera-se-ão deveres dos profissionais das Empresas Acordantes, respeitar a legislação de trânsito; submeter a exames toxicológicos, pelo menos uma vez a cada 02 (dois) anos e 06 (seis) meses.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATRIBUIÇÃO MOTORISTA E/OU MOTORISTA JUNIOR**

Fica firmado que o Motorista e Motorista Junior, que cobrar passagem nos seus veículos receberá um percentual de 10% (dez por cento) sobre o salário vigente.

## **NORMAS DISCIPLINARES**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONSUMO DE ALCOOL**

Por terem como medida de segurança e prevenção, acordam os celebrantes que as Empresas adotarão medidas preventivas do consumo de álcool de seus funcionários, restando plena a concordância do Sindicato Acordante em que as Empresas adotem a utilização de aparelhagem tipo bafômetro, e quando constatada a utilização de bebidas alcólicas por funcionários em serviço, será o funcionário encaminhado as autoridades competentes para a lavratura do termo legal da ocorrência, sendo facultado ao Sindicato Acordante, quando das vistorias, junto a Equipe de Fiscalização das Empresas, manter componente de sua Diretoria, e, quando das realizações de inspeções, estarão as Empresas Acordantes obrigadas a comunicar ao Sindicato Acordante tais inspeções, com o prazo mínimo antecedente de 01 (uma) hora, excepcionando-se os casos de imediata constatação de uso de substância entorpecente e/ou álcool.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES**

A chamada do trabalhador ao escritório, por qualquer motivo, inclusive quando se tratar de PUNIÇÕES, deverá ser feita fora do horário de trabalho, a fim de que não fique prejudicada a sua jornada de trabalho e a sua folga. Caso não se trate de SUSPENSÃO como punição ou despedida, deverá o mesmo trabalhar no dia seguinte, mediante expressa autorização por escrito, fornecida pela Empresa.

**Parágrafo Único:** As punições disciplinares aplicadas pelas empresas deverão ser comunicadas por escrito, inclusive quanto à natureza da falta, para que os empregados possam adotar as medidas adequadas à defesa de seus interesses.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Aos cobradores, pré-contratualmente, fica assegurado o direito ao recebimento de 10 (dez) minutos a título extraordinários, desde que haja laborado efetivamente o dia, não sendo devido tal direito em dias de folgas, licenças e/ou faltas, tendo-se que tal acréscimo aos horários dos mencionados funcionários referem-se a remuneração do tempo dispensado com a "prestação de contas", computando-se tal lapso temporal a partir do momento da efetiva troca de turno.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA MEDIDA PREVENTIVA DE MEDICINA DO TRABALHO**

Será obrigatório exame médico, por conta das Empresas Acordantes, de acordo com as determinações nas legislações regulamentadoras e nas instruções do Ministério do Trabalho, no ato da admissão e do desligamento.

**Parágrafo Primeiro:** Serão exigidos exames toxicológicos, previamente à admissão e por ocasião do desligamento, quando se tratar de motorista profissional, assegurados o direito à contraprova, conforme determina o parágrafo 6º do artigo 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas, inserido pela Lei nº 13.103 de 02 de março de 2015.

**Parágrafo Segundo:** Fica acordado que será obrigatório exame toxicológico com janela de detecção mínima de 90 (noventa) dias, conforme determina o parágrafo 7º do artigo 168 da Consolidação das Leis Trabalhistas, inserido pela Lei nº 13.103 de 02 de março de 2015.

**Parágrafo Terceiro:** Fica acordado que os motoristas, cobradores, operadores de trânsito serão submetidos ao exame do parágrafo anterior, bem como ao programa de controle de drogas e bebida alcoólica, pelo menos uma vez a cada 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, conforme determina o inciso VII do artigo 235-B da Consolidação das Leis Trabalhistas, e, artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro, ambos inseridos pela Lei nº 13.103 de 02 de março de 2015.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORARIO DE TRABALHO**

A carga horária semanal normal dos fiscais, despachantes, cobradores, motoristas de ônibus e micro-ônibus, será de 07h20 (sete horas e vinte minutos), de trabalho efetivo, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, conforme artigo 235-C da CLT, inserido pela Lei nº 13.103/2015.

**Parágrafo Primeiro** - Considera-se trabalho efetivo, conforme parágrafo primeiro do artigo 235-C da CLT. A critério das Empresas Acordantes, a jornada de trabalho poderá ser registrada mediante papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a fim de ser registrada de maneira fidedigna.

**Parágrafo Segundo** - Os motoristas e cobradores serão responsáveis por controlar e registrar o tempo de condução, bem como a guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas nos equipamentos registradores.

**Parágrafo Terceiro** - As Empresas Acordantes e o Sindicato Acordante consideram como tempo de descanso e repouso, as hipóteses previstas nos parágrafos 8,11 e 12 do artigo 235-C da CLT, inseridos pela Lei 13.103/2015. Ficando desde já, disposto que o intervalo mínimo entre uma jornada e outra poderá ser fracionado conforme dispõe o parágrafo 3 do artigo 236-C, da CLT.

**Parágrafo Quarto** - A jornada do pessoal do tráfego - motoristas em geral e cobrador - será considerada para todos os efeitos a do início da atividade do empregado, até o final da viagem ou no ponto de rendição determinado;

**Parágrafo Quinto** - Fica autorizado o arredondamento do horário de trabalho, nos casos, onde o controle de ponto se faz eletronicamente, sempre para maior, quando a fração de minutos, for inferior a 10 minutos;

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS**

Como preceitua a Lei 9.601 de 21 de janeiro de 1998, fica estabelecido que as Empresa Acordantes, adotam o regime da compensação de horas de trabalho, denominado "banco de horas", conforme Art. 59 § 2º e 3º da CLT e Medida Provisória nº. 2.164-41 de 24 de agosto de 2001 (Art. 2º da E.C. no 32/2001).

**Parágrafo Primeiro:** Participarão do sistema todos os funcionários das acordantes, ou seja, os citados na cláusula primeira e seu parágrafo terceiro;

**Parágrafo Segundo:** Através do regime do banco de horas, todas as horas trabalhadas que excederem a jornada de 7:20h diária serão lançadas em um relatório individual, disponível para aferição pelos funcionários, ciente de que após o computo do saldo de 7:20h serão as horas compensadas em folga extra, e o excedente remunerado mensalmente.

**Parágrafo Terceiro:** Em caso de rescisão contratual, as horas de trabalho antecipadas e não compensadas serão pagas com um acréscimo de 50% do valor da hora normal da época da antecipação.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESCALA**

O Motorista ou Cobrador que comparecer no horário para o qual tenha sido escalado e que ficar aguardando o presto ou chegada do veículo em que escalado estiver, a partir de tal apresentação, a jornada será computada nos moldes do parágrafo 8º do artigo 235-C da C.L.T., lterado pela Lei nº 13.103/2015 .

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCALA DIARIA**

As Empresas Acordantes obrigam-se a afixar nas garagens, e em local visível, as escalas diárias e/ou mensais abrangendo os turnos de serviço.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO**

É obrigatória a escala de revezamento, de forma a que possibilite a todos os Empregados o gozo de folgas em domingos, obedecendo aos critérios legais aplicáveis ao escalonamento, considerando-se ainda a natureza dos serviços prestados pelas Empresas Acordantes.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

## CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

As Empresas Acordantes obrigam-se a manter nos locais de trabalho água potável para o consumo de seus funcionários, bem como sanitários em perfeitas condições de higiene, desde que em instalações próprias.

## UNIFORME

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As Empresas Acordante fornecerão aos seus funcionários do setor de trafego, qual seja, motorista, cobradores, despachantes e fiscais uniforme a ser utilizado, cujo padrão será básico a todos estes funcionários, estabelecendo ainda que para os mesmos serão fornecidos: a) 01 (uma) camisa de meia manga; b) 01 (uma) camisa de manga longa; c) 01 (uma) calça social; d) 01 (um) par de meias pretas; e) 01 (um) par de sapatos pretos, cujos valores nominais não integralizarão aos salários, tendo ainda que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira e efetiva entrega, serão concedidos aos mesmos um jogo de uniforme de igual quantidade da primeira entrega. Fica justa e acertada a obrigação, de entregar os uniformes usados.

## ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

Observada a resolução do CFM nº 1658/202, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelos médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou odontológicos, desde que os atestados observem os requisitos nos atos administrativos do CFM, DO CREMERJ E CRO, inclusive dos médicos e dentistas do sindicato dos trabalhadores e, que tenham por finalidade, a justificação da ausência do trabalho motivada por doença com incapacidade laboral.

**Parágrafo Único:** As empresas com serviço médico organizado na conformidade do previsto em lei, ficam credenciados a abonar as faltas ao serviço decorrente de atestado médico referido no caput.

**Parágrafo Segundo:** Fica acordado que todos os colaboradores terão um prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do atestado médico, para apresentá-lo no departamento médico das empresas Acordantes, salvo se os atestados corresponderem sábado, domingos e feriados, devendo estes serem apresentados no primeiro dia útil seguinte. Nos casos de impossibilidade de comparecimento pessoal do colaborador, um parente próximo poderá comparecer à empresa com o devido atestado e/ou declaração de internação, devendo o próprio colaborador apresentar-se no departamento médico, assim que estiver com alta médica.

## RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Empresas Acordantes descontarão de todos os funcionários, sindicalizados 1 (um) dia dos salários reajustados, por este instrumento, no mês em questão do reajuste, qual seja, julho, tendo-se que o desconto dar-se-à a título de Contribuição Assistencial em favor do Sindicato Acordante, conforme autorização expressa da Assembléia Geral realizada para tal fim, ressalvando àqueles que não queiram a Assistência acima mencionada, pelo prazo de 10 (dez) dias ininterruptos após a homologação do presente, o direito de optarem ou não pelo desconto assistencial, por escrito à Diretoria do Sindicato Acordante, a renúncia o estorno das importâncias comprovadamente descontadas em folha de pagamento.

**Parágrafo Primeiro:** O montante descontado dos salários dos trabalhadores deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato Acordante até 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao desconto;

**Parágrafo Segundo:** O não recolhimento do ajustado no parágrafo anterior sujeitará as Empresas Acordantes ao

pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total do depósito, bem como a devida correção monetária se houver;

**Parágrafo Terceiro:** O desconto mencionado na Cláusula Segunda deverá constar em folha de pagamento e no contra-cheque de cada Empregado no mês de seu desconto.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE**

Obedecendo ao preceituado no Art. 545 da CLT, as Empresas Acordantes efetuarão os descontos das mensalidades dos Associados da Entidade Laboral em folha de pagamento, evidenciando o desconto nos recibos de pagamento, recolhendo aos cofres do Sindicato beneficiário, no mesmo prazo e condições estipulados neste ACT.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MULTA**

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo coletivo implicará no pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário do motorista, vigente à época da infração, em favor do Acordante que tiver seus direitos violados, independentemente das aplicações das demais sanções legais cabíveis a cada caso.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA**

De acordo com a Lei 9.958/2000 de 12 de janeiro de 2000, ficam as empresas acordantes e o sindicato instituir as Comissões de Conciliação Prévia, conforme dispõe a referida Lei no seu artigo 1º e seus dispositivos. Esta Convenção visa instituir, no âmbito do sindicato, uma Comissão de Conciliação Prévia prevista no artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho da CLT, composta de 2 representantes dos empregadores e 2 representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação individuais de trabalho, mediante composição a ser formada.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FIRMO O PRESENTE**

E assim, por justos e acordados se encontrarem, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, reconhecendo expressamente válidas todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, bem como aquelas dos Acordos anteriormente firmados que não se viram expressamente revogadas pelo presente acordo, mantendo-se as mesmas, plenamente vigentes, no período de duração do presente.

**JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA  
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM**

**SAULO JOSE DA SILVA GERALDO  
DIRETOR  
VIACAO DEDO DE DEUS LTDA**

**MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO  
GERENTE  
VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA - EPP**